



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001267/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2302-003.748 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente SEBBA IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2005

NFLD: 35.852.869-0

DECADÊNCIA

Súmula CARF nº99 - Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº101 - Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência até 13/1998, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Previdenciárias nº35.862.869-0, conforme Relatório Fiscal às e-fls. 117/122, cujas contribuições previdenciárias dos segurados, arrecadadas pelo empregador, relativo às competências 01/1995 a 06/2005, teriam sido insuficientemente recolhidas. Baseado em apuração por meio das informações prestadas em GFIP e folhas de pagamento, o valor original da notificação de lançamento foi no montante de R\$ 335.976,40, consolidado em 15/12/2005.

O contribuinte, cientificado do procedimento em 16/12/2005, apresentou impugnação às e-fls. 127/130, à qual foi julgada improcedente.

Inconformado, apresentou recurso voluntário ao Serviço do Contencioso Administrativo, com as suas argumentações de inconformidade.

O Serviço do Contencioso Administrativo baixou o processo em diligência para que fosse verificada a documentação apresentada e os recolhimentos apresentados.

A fiscalização, considerando a diligência solicitada, apresentou a Informação Fiscal de e-fls. 6278/6279, com as competências que deveriam ser retificadas no lançamento.

A extinção da Secretaria de Receitas Previdenciárias, e do Serviço do Contencioso Administrativo, fez com que a competência dos julgamentos administrativos de 1ª instância passassem a ser da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ).

A DRJ considerou correto o julgamento dantes efetuado, determinando que as retificações a serem efetuadas no processo são de competência da Delegacia da Receita Federal de Jurisdição do contribuinte.

Transcrevemos abaixo trecho do relatório da revisão de ofício procedida na DRF.

Da Retificação

Em análise dos lançamentos lavrados na ação fiscal, traduzidos nos AIOP nº35.852.869-0 e 35.852.871-2 é necessário, considerando a retificação sugerida pela fiscalização e os pagamentos que indevidamente não foram considerados, efetuar a sua devida imputação, a fim de verificar o correto valor a ser exigido no lançamento.

Do erro do contribuinte

Inicialmente, verificando as GFIPS apresentadas pelo contribuinte, constatou-se que as declarações referentes As competências 01/99 a 06/2000 foram entregues no meio papel, sendo que nestas competências foram apresentadas sempre mais de uma folha do formulário GFIP.

Nas GFIPS entregues no meio papel é importante destacar os campos 17 (valor devido a previdência social), 18 (contribuição descontada do empregado/trabalhador avulso) e 19 (valor do salário-família). Estes campos deveriam ser obrigatoriamente

preenchidos pelo contribuinte, sendo que os valores ali declarados seriam utilizados para alimentar os dados do sistema CONTACORGFIP. Importante é destacar a Nota existente no manual da GFIP contemporâneo aos fatos, onde é emitido o alerta que os referidos campos somente deveriam ser preenchidos na primeira folha da GFIP, devendo permanecer em branco nas demais folhas.

No caso concreto o contribuinte entregou a GFIP nas competências citadas com várias folhas, sendo que os citados campos, à exceção das competências 08/99, 04/2000 e 05/2000, foram preenchidos em todas as folhas, ocorrendo daí a multiplicação dos valores devidos à Previdência, conforme se demonstra:

Fundamentado no relatório, é exarada decisão para que se proceda a retificação do AIOP nº35.862.869-0, tendo sido emitidos em 04/03/2009:

- Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, e-fls. 6360 a 6363;
- Discriminativo Analítico de Débito – DAD, e-fls. 6364 a 6366;
- Discriminativo Sintético de Débito – DSD, e-fls. 6367 a 6368.

Tendo sido dada ciência ao contribuinte, da revisão efetuada, este apresentou manifestação dirigida à DRF. A DRF encaminhou ao 2º Conselho de Contribuintes a manifestação apresentada, emitindo despacho de encaminhamento (e-fls. 6388/6389) cujos fundamentos parcialmente transcrevo abaixo:

11 — A empresa notificada apresentou nova manifestação de inconformidade, dentro do novo prazo que lhe foi concedido.

12 — Cabe ressaltar que o recurso apresentado inicialmente, apesar de deserto, foi tempestivo e ainda não foi objeto de decisão administrativa (o contencioso administrativo, nesse caso, so terminaria, ocorrendo o trânsito em julgado, com a comunicação de decisão inadmissibilidade do recurso por deserção).

13 — Entretanto, nesse tempo em que o processo fora baixado em diligência fiscal, e posteriormente em procedimento de revisão de ofício, a MP n. 2 413, de 03/01/2008, c/c Portaria MF n. 2 95, de 30/04/2007, c/c Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 21, de 24/01/2008, revogou a exigência do depósito recursal no contencioso administrativo previdenciário, estendendo os efeitos dessa mudança para todos os processos que ainda não haviam transitado em julgado, que é o caso do presente processo.

14 — Como o recurso original, que já era tempestivo e passou a ser admissível, contesta outros pontos em matéria de direito ainda não apreciados, sugerimos o encaminhamento dos autos ao 2CC-DF, para julgamento.

Na manifestação apresentada (e-fls. 6374/6379) o contribuinte alega:

- Prescrição tributária;
- Que a fiscalização não demonstrou onde pudesse haver diferença nos recolhimentos;
- Que ratifica integralmente os recursos e defesas precedentes, estando ainda a empresa sendo cobrada por dívida inexistente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

A manifestação, a qual acolho como Recurso Voluntário, foi apresentada tempestivamente, devendo ser conhecida.

Preliminares

Acolho como preliminar de decadência, a prescrição tributária alegada na manifestação do contribuinte.

O auto de infração original abrangia as competências 01/1995 a 06/2005, tendo sido a ciência efetuada em 16/12/2005. Todavia, após a revisão de lançamento, segundo o relatório DSD, seguiram em litígio apenas as competências:

Estabelecimento 37.235.827/0001-94 - 12/1997; 01 a 11/1998; 13/1998. Tendo sido todas fulminadas pela decadência, seja pela regra do art. 150, §4º do CTN, seja pela regra do art. 173, I, do CTN. Sobre a aplicação de ambas as regras dispõem as Súmulas CARF nº99 e 101.

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Estabelecimento 38.720.05189/78 – 13/2003 e 06/2004. Sobre as quais não operou a decadência, sendo indiferente a regra decadencial que se aplique.

Assim, reconheço a decadência apenas das competências: 12/1997; 01 a 11/1998; e 13/1998.

Mérito

Quanto ao mérito, não há como prosperarem as alegações do contribuinte. O relatório de revisão de lançamento, acompanhado dos relatórios DADR, DAD, e DSD (às e-fls. 6360/6368), indicam detalhadamente a parte do auto de infração que remanesceu em litígio. As alegações do contribuinte foram genéricas, não indicando provas do correto recolhimento das contribuições sociais nas duas únicas competências remanescentes e não decaídas, quais sejam, competência 13/2003 e competência 06/2004, ambas referentes ao estabelecimento 38.720.05189/78.

O lançamento feito foi revisto de ofício, após detalhado trabalho fiscal, tendo sido oportunizado ao contribuinte que fizesse sua contestação da matéria que permaneceu em litígio. O contribuinte pode apresentar seus argumentos, não bastando que faça simples alegações genéricas.

Ao contribuinte cabe indicar, tempestivamente, as provas do fato que tenha alegado, as liste expressamente, com um nível de detalhamento suficiente para a formação da convicção do julgador.

Assim, rejeito as alegações de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dando PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a decadência da competência 13/1998 e anteriores,.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa